

# Registrando O DIREITO

Edição nº 22 - Maio/Junho de 2021



## ENTREVISTA DA EDIÇÃO

### Mônica Gonzaga Arnoni

Juíza assessora da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SP

#### Artigo

##### Procuração em causa própria

Por Kareen Zanotti de Munno

#### Artigo

##### Alteração de nome

Por Rui Geraldo Camargo Viana e  
Renata Honório Ferreira Camargo Viana



## O processo de adoção e o Registro Civil

O Estado de São Paulo é um dos que mais possui crianças aptas para adoção, e também o que mais realiza adoções, primeiro devido ao número de sua população, segundo devido a peculiaridades, como as crianças filhas de usuários de drogas. O fato é que esta é uma realidade para a qual a sociedade não pode fechar os olhos.

No entanto, com o advento da pandemia, o número de processos de adoção teve uma queda de 30% no Estado. Além das dificuldades trazidas pelo cenário atual, a adoção também é cercada de estigmas e exigências por parte dos pretendentes, que, muitas vezes, levam crianças a passarem a vida em um abrigo.

Para desmistificar muitas dessas crenças, a **Arpen/SP** entrevistou a juíza assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Estado de São Paulo Mônica Gonzaga Arnoni. A magistrada explica que a maioria dos pretendentes ainda querem bebês ou crianças de até dois, três anos, e tem uma preferência por crianças brancas, sem doenças.

Para incentivar a adoção de crianças mais velhas, o TJ/SP tem investido em campanhas que dão visibilidade e nome às crianças reais que estão aptas à adoção, além de cursos on-line para que os pretendentes possam se preparar para adotar uma criança. Mônica também fala da importância de ressignificar a história da criança mais velha, para que a adaptação tanto dela quanto do adotante seja possível.

Neste cenário, os Cartórios de Registro Civil são importantes aliados do Poder Judiciário, estabelecendo uma relação de parceria para que esta etapa do processo de adoção flua sem intercorrências e com tranquilidade, pois a certidão de nascimento modificada traz segurança a esses futuros pais.

Boa leitura!

*Daniela Silva Mroz,  
Presidente da Arpen/SP*

*“Neste cenário, os Cartórios de Registro Civil são importantes aliados do Poder Judiciário, estabelecendo uma relação de parceria para que esta etapa do processo de adoção flua sem intercorrências e com tranquilidade, pois a certidão de nascimento modificada traz segurança a esses futuros pais”*



## Expediente

A Revista Acadêmica  
**Registrando o Direito**  
é uma publicação  
bimestral da Associação  
dos Registradores de Pessoas  
Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1102 – Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo – SP

URL: [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

**Fone:** (11) 3293 1535  
**Fax:** (11) 3293 1539

**Presidente**  
**Daniela Silva Mroz**

**1º vice-presidente**  
Karine Maria Famer Rocha  
Boselli

**2º vice-presidente**  
Gustavo Renato Fiscarelli

**3º Vice-Presidente**  
Luis Carlos Vendramin Junior

**1º Secretário**  
Marcelo Salaroli De Oliveira

**2ª Secretária**  
Monete Hipólito Serra

**1º Tesoureiro**  
Leonardo Munari De Lima

**2ª Tesoureira**  
Kareen Zanotti De Munno

**Jornalista Responsável**  
Alexandre Lacerda  
Nascimento

**Edição:**  
Larissa Luizari

**Redação:**  
Frederico Guimarães e Larissa  
Luizari

**Diagramação e Projeto  
Gráfico**  
Infographya



## Sumário

4

*Entrevista da Edição*

**Mônica Gonzaga  
Arnoni**

Juíza assessora  
da Corregedoria  
Geral da Justiça  
do TJ/SP



14

**Artigo**

**Procuração em causa própria**  
Por Kareen Zanotti de Munno

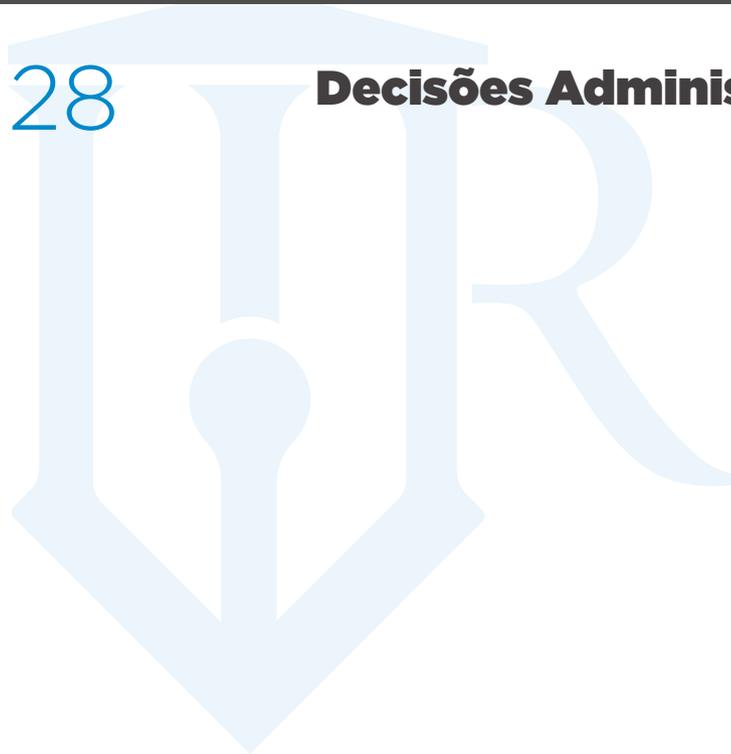
17

**Artigo**

**Alteração de nome**  
Por Rui Geraldo Camargo Viana e  
Renata Honório Ferreira Camargo Viana

28

**Decisões Administrativas**





# “A adoção não pode ser vista como uma caridade; é um modo de constituir família”

Juíza do TJ/SP, Mônica Gonzaga Arnoni fala sobre os projetos desenvolvidos pela Corte em prol da adoção de crianças no Estado de São Paulo



Longe dos olhos da sociedade, mas próximo do dia a dia dos Cartórios de Registro Civil, o procedimento de adoção enfrentou uma redução de 30% no período mais crítico da pandemia causada pelo novo coronavírus no Estado de São Paulo. Diante da nova conjuntu-

ra, o Tribunal de Justiça do Estado (TJSP) teve de se adaptar, migrando grande parte das etapas do processo para o meio eletrônico.

Para falar sobre este tema e as demais perspectivas, como o mito da fila de adoção ser demorada, o motivo do Estado de São Paulo possuir o maior número de crianças e adolescentes para adoção, e os novos projetos da Corte, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) entrevistou a juíza assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, Mônica Gonzaga Arnoni.

**Revista Registrando o Direito - Como é realizado o processo de habilitação para uma pessoa que**

**queira adotar uma criança ou adolescente?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Previamente à adoção em si, existe uma habilitação do pretendente. As pessoas que querem adotar precisam levar à Vara da Infância e Juventude do seu domicílio uma série de documentos, tanto os exigidos pela lei, como pela própria Corregedoria Geral de Justiça. E com estes documentos será dado início ao processo de habilitação, justamente para essas pessoas constarem no cadastro de adoção. Esse processo tem algumas fases. Ele se inicia com a apresentação desta documentação, depois os pretendentes participam de entrevistas psicossociais e de cursos de adoção com juiz ou com a equipe técnica. Depois vai para o Ministério Públi-

*“Esse tempo de aguardar a criança chegar depende muito do perfil da criança que o pretendente inseriu na planilha”*

co e, a partir do momento que sai a sentença, é ela que habilitará ou não os pretendentes para o cadastro de adoção. Caso os pretendentes sejam habilitados, é porque eles passaram por todos os trâmites e estão aptos para receberem uma criança por adoção.

### **Revista Registrando o Direito – Após a habilitação dos pretendentes, quais os próximos passos?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - A partir disso, eles são inseridos no SNA, que é o Sistema Nacional de Adoção. É um sistema gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi lançado oficialmente para todo o País em outubro de 2019. Antes, existiam dois cadastros nacionais de adoção, um de adotantes e outro de crianças. E com o SNA juntou-se os dois cadastros, o de crianças e de pretendentes. E é um sistema com mais funcionalidades, justamente por que ele tenta promover esse encontro entre futuros pais e crianças de uma forma mais rápida, com uma busca muito mais abrangente. Quando inserida no SNA, a pessoa fica neste cadastro aguardando ser chamada. E uma pergunta que sempre vem, é: “Quanto tempo uma pessoa fica nessa fila?”. Quando se fala “fila”, é esse ato de aguardar no Sistema Nacional de Adoção depois que você já está habilitado. E esse tempo de aguardar a criança chegar depen-

de muito do perfil da criança que o pretendente inseriu na planilha.

### **Revista Registrando o Direito - E como é realizado o processo de escolha das especificidades da criança?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - No processo de habilitação os pretendentes preenchem uma planilha escolhendo uma série de especificidades em relação àquela criança. Então podem escolher a cor desejada, a raça, o sexo, se eles aceitam crianças com doenças ou não. Caso aceitem, quais tipos de doenças, se físicas ou psicológicas, se leves ou graves. É bem específico e até um tanto quanto subjetivo, porque o que pode ser doença leve física para mim pode não ser para você, e pode passar até por uma subjetividade em relação a isso. São estas escolhas que vão fazer essa permanência na fila do cadastro ser maior ou menor. Muitos falam “poxa, mas o número de pretendentes é infinitamente maior ao número de crianças”, e sim, nós temos aproximadamente cinco mil crianças aptas para adoção, para mais de 30 mil pretendentes. E por que esta conta não fecha? Justamente por conta desses perfis de crianças que são muito fechados. A maioria dos pretendentes ainda querem bebês ou crianças de até dois, três anos, e tem uma preferência por crian-

ças brancas, sem doenças. Então os mais velhos, grupos de irmãos, crianças e adolescentes pardos e negros, ou com algum tipo de deficiência ou doença, que são a maioria dos que estão no abrigo, não são a maioria desejada pelos pretendentes. Esse tempo de demora no cadastro vai depender muito do tipo de perfil que o pretendente quer, que tipo de criança e que tipo de filho ele está buscando. Alguns países não têm essas planilhas. Eu, particularmente, acho bastante complicado. Até porque quando você gesta um filho, não se sabe um monte de coisa. Podemos até imaginar, pela questão do pai e da mãe, que será de uma determinada cor, mas não sabemos como será a criança em si. E são riscos que corremos, pois a maternidade e a paternida-

*“No processo de habilitação, os pretendentes preenchem uma planilha escolhendo uma série de especificidades em relação àquela criança. Então podem escolher a cor desejada, a raça, o sexo, se eles aceitam crianças com doenças ou não.”*



de nos trazem certos riscos, onde não conseguimos mandar e definir em quase nada, aliás. Especificar tanto assim em relação à criança afunila demais o processo da adoção e acredito que o maior problema dessa planilha e das especificidades é a idealização, porque você idealiza um tipo de criança que, na verdade, não existe no mundo da adoção. As crianças que estão aptas para adoção – e isso não é uma crítica, não é uma coisa pessoal, isso é algo de experiência real – são crianças pardas e negras, aliás, como a maioria da população brasileira. Algumas possuem problemas sociais, às vezes tem alguma deficiência, então afunilar demais faz com que as crianças cresçam na instituição de acolhimento.

### **Revista Registrando o Direito - Com a pandemia da Covid-19 houve alterações na realização dos processos de adoção?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Com a pandemia houve algumas modificações, porque se pensarmos como era antes, era desta forma: o pretendente tinha que pegar todos os documentos físicos solicitados, ir até a Vara da Infância e Juventude de seu domicílio. E, logo no começo da pandemia, a Corregedoria editou um comunicado permitindo que os pretendentes encaminhassem toda essa documentação por

e-mail. Agora eles digitalizam todos os documentos, mandam para a Vara da Infância por e-mail, e a partir disto se inicia o processo. Não é mais necessário que se dirijam presencialmente à Vara da Infância, e acho que isso foi algo que veio para ficar, porque facilitou e tem dado muito certo. Uma outra novidade advinda da pandemia, e que era algo que já vinha se pensando, foi o curso de adoção na modalidade online. Todos os pretendentes, e isso é algo que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, devem se habilitar à adoção, e para isso precisam fazer um curso que chamamos de Curso para Pretendentes à Adoção. É um ciclo de palestras, com assistente sociais, psicólogos, juízes, grupos de apoio à adoção, em que são tratadas questões não apenas jurídicas envolvendo a adoção, que são superimportantes, mas também dúvidas que envolvem o procedimento, porque muita gente entra sem nem saber qual o passo a passo, ou o que precisa, ou o que é uma criança que está apta à adoção, ou como é um abrigo. Antes era um curso 100% presencial, e com a pandemia começou-se a pensar numa forma de oferecê-lo sem paralisar os processos, mas ao mesmo tempo apresentar um conteúdo bom aos pretendentes. A Corregedoria oferece, em sua plataforma, esse curso de adoção na modalida-

de online. É uma tentativa de fazer a roda girar, não paralisar os processos e ao mesmo tempo oferecer uma formação boa para esses pretendentes.

### **Revista Registrando o Direito - São Paulo é o Estado com o maior número de crianças aptas para adoção. O motivo disso está apenas no fato de ser o Estado com a maior população do Brasil ou podem haver outras questões?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - A grandeza do Estado em si é o principal motivo para isso. Mas há peculiaridades de algumas Varas e de alguns locais, que talvez outros estados não tenham, que inflam este número, como, por exemplo, a cracolândia. Na Vara da Infância e Adolescência central, que atua no centro da cidade de São Paulo, uma de suas competências é a região da cracolândia. Hoje não temos apenas uma cracolândia, são várias. Muitos dos bebês que chegam nessa Vara Central são crianças de mães usuárias de drogas, bebês nascidos de mulheres frequentadoras da cracolândia. Nós até usamos um termo que não é bonito, mas no dia a dia usamos: que são bebês da cracolândia. É uma peculiaridade local, que muitos estados não enfrentam, ou, se enfrentam, enfrentam numa dimensão e numa escala muito menor, por-

*“As crianças que estão aptas para adoção – e isso não é uma crítica, não é uma coisa pessoal, isso é algo de experiência real – são crianças pardas e negras, aliás, como a maioria da população brasileira”*

que aqui é um volume muito grande de bebês que vêm deste local. Mas não só somos o Estado com o maior número de crianças aptas para adoção, mas também o que mais adoções faz. Se formos colocar em termos proporcionais, é o Estado que faz mais adoções inclusive internacionais. Este último ano foi complicado, mas mesmo assim São Paulo fez quatro ou cinco adoções internacionais. São processo que haviam começado antes da pandemia ou que começaram durante ela. Isso até surpreendeu, pois tivemos italianos vindo para o Brasil e não sabíamos o que fazer, se poderiam entrar no País ou não. Mas mesmo assim essas adoções aconteceram. Temos que ver as adoções do nosso Estado pelos dois lados.

**Revista Registrando o Direito - O TJ/SP possui um projeto de adoção para crianças acima dos sete anos de idade. Como surgiu esta iniciativa?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Este projeto, que se chama Adote um Boa Noite, surgiu da necessidade

de dar visibilidade e nome às crianças reais que estão aptas à adoção, e permitir um contato do pretendente com a criança, ainda que seja por meio de fotos e vídeos, mas um contato mínimo, para que o pretendente possa saber qual é o perfil de crianças que estão aptas para adoção, ou da maioria delas. Foi um projeto lançado em 2017, e o Tribunal contou com o apoio de uma empresa de publicidade que trouxe esta ideia do quanto um “boa noite” é importante e é normal na vida de uma criança que tenha uma família, e o quanto as crianças que estão nas instituições e que não têm família estão privadas de um “boa noite”. Foi uma sacada de poder falar o quanto que um “boa noite” pode ser representativo, e por isso adote um “boa noite”.

**Revista Registrando o Direito - Como foi a repercussão desta iniciativa?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - A plataforma foi lançada e, naquele primeiro momento, tenho que ser sincera em dizer que não foi algo

que agradou todo mundo, especialmente juízes da infância, técnicos, psicólogos e assistentes sociais, que tinham muita dúvida de como aquilo poderia comprometer a imagem da criança, o que poderia trazer de malefício à criança. Mas é importante dizer que para a criança entrar no projeto ela não apenas passa por avaliação do psicólogo e do assistente social como tem que querer também estar nessa plataforma. Temos crianças ali com deficiência e temos alguém que fala por ela, mas, em regra, os adolescentes não são apenas avaliados, eles também, voluntariamente, desejam participar.

**Revista Registrando o Direito - Como se dará a continuidade do projeto neste ano?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Neste ano pensamos em uma modificação, que foi justamente a introdução de vídeos de crianças no seu cotidiano. A ideia não é trazer vídeo caritativo, de criança pedindo família, porque o que queremos mesmo é afastar essa ideia de caridade à adoção. A adoção não pode ser vista como uma caridade ou algo muito bom que a pessoa esteja fazendo, porque é um modo de constituir família. O que sempre falamos é que é uma forma, uma opção, de constituição de família. Veio esta ideia de colocar vídeos



*“Uma outra novidade advinda da pandemia, e que era algo que já vinha se pensando, foi o curso de adoção na modalidade online. Todos os pretendentes, e isso é algo que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, devem se habilitar à adoção”*

das crianças em suas atividades habituais dentro do abrigo ou na escola, jogando bola, brincando, para também trazer uma maior aproximação entre o pretendente e aquela criança. A novidade também deste ano é o formulário, que o pretendente, quando se interessa por uma criança do site, já preenche esse formulário e a manifestação de interesse vai direto para a Vara da Infância na qual essa criança está vinculada. Antes, o pretendente tinha que enviar um e-mail para uma Vara, que encaminhava para outra, e isso podia não apenas se perder no meio do caminho, como às vezes desestimulava um pouco essa adoção, porque era algo que dificultava,

digamos assim. Agora não, já que no próprio site do projeto o pretendente tem acesso ao formulário, preenche, e quando ele envia, vai direto para a Vara da Infância. Aí ele aguarda o contato da Vara para saber se o interesse persiste, se ele quer conhecer a criança, se existe ali uma vinculação, ou se é possível essa vinculação acontecer, e começa então, se for o caso, o processo de aproximação e de adoção.

### **Revista Registrando o Direito - Por que as crianças acima dos sete anos são as que possuem mais dificuldade na adoção?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Ainda tem uma preferência por crianças menores e por bebês muito por conta de alguns preconceitos e ideias equivocadas em relação à criança. Muita gente diz que quer criança pequena porque é uma “folha em branco”, e aí a pessoa vai “moldar” esta criança de sua forma, ou então, acham que uma criança mais velha já viveu com sua família e aí ela vem cheia de manias e situações que o adotante não conseguiria modificar, ou então uma dificuldade de entender a história daquela criança. Tudo isso revela justamente que as pessoas, primeiro, partem de uma premissa muito equivocada de que não é possível você reverter alguma situação, e acham que a criança tem que ser

uma folha em branco, e ninguém é uma folha em branco, nem mesmo um bebê, porque o bebê, embora se comunique através do choro, já tem sua personalidade. É claro que uma criança mais velha tem uma história, e o que não pode, de forma nenhuma, é um possível pai, ou um pretendente a pai e mãe, quererem apagar essa história. Isso faz parte da vida da criança, faz parte da história dela, e a obrigação dos adultos que serão pais e mães dessa criança é ressignificar essa história. Esta história, que pode ser de dor, de maus tratos e de violência, pode se transformar numa história que fez parte da vida dela, mas sem aquela dor, porque teve um acolhimento, amor, afeto, teve um outro rumo, então é ressignificar. Mas tem muita dificuldade ainda na aceitação, pelos pretendentes à adoção, dessas situações, pois acham que a criança vem “viciada”, no sentido que vem com maus hábitos, ou com coisas que não são desejáveis, e por isso acabam sendo preteridas, acabam sendo deixadas, e os menores ainda são mais escolhidos.

### **Revista Registrando o Direito - Como superar esta barreira?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Isso não é ilegal, nem imoral, e acho inclusive que os pretendentes à ado-

ção, aqueles que querem ser pais pela via adotiva, tem que prestar muita atenção nos próprios limites. Porque às vezes pela adoção de um bebê demorar muito, o pretendente pode optar por aceitar uma criança de oito anos por ser mais rápido. Isso também tem que ser muito bem pensado, porque não é para qualquer um a adoção tardia, justamente por que o adulto tem que ter a capacidade de entender a história daquela criança e ressignificá-la, e não são todos que têm esta capacidade. Ao mesmo tempo que questionamos estes requisitos que se colocam na escolha de um filho, também temos que atender o limite subjetivo que cada um tem. Como, por exemplo, falar que vai adotar um filho negro, e colocar na planilha que aceita negro por ser uma adoção mais rápida, só que quando você é branco e tem um filho negro, você tem que se tornar negro também, porque todas as situações de preconceito e de violência, eventualmente, que seu filho vai vivenciar, você não vivenciou, e terá que entender aquilo e partir na defesa dele, então temos as questões dos limites, mas também a necessidade de se ampliar um pouco. Verificamos nesses casos de adoção tardia como são possíveis as vivências das primeiras vezes. Muitas pessoas que querem bebês dizem querer vivenciar o primeiro passo, o primeiro dente, o pri-

*“Não só somos o Estado com o maior número de crianças aptas para adoção, mas também o que mais adoções faz. Se formos colocar em termos proporcionais, é o Estado que faz mais adoções, inclusive internacionais.”*

meiro “mamãe” e tudo mais. Com uma criança mais velha isso também é possível, tem muitos primeiros. Tem a primeira vez na praia, a primeira vez que vai à escola, a primeira vez que assiste a um filme comendo pipoca, porque esta criança nunca teve essa oportunidade, então tem muitas possibilidades. A ideia do projeto também é isso, fazer com que as pessoas ampliem a forma de pensar os vínculos, a paternidade, a maternidade. É possível ser pai e mãe de uma criança mais velha e vivenciar com ela tudo aquilo que você vivenciaria com um bebê. É claro que guardadas as devidas proporções - você não poderá dar mamadeira e chupeta -, mas em relação a muitas outras situações de afeto e amor, será possível.

**Revista Registrando o Direito - As crianças acima dos sete anos também são as que mais retor-**

**nam para o abrigo após uma adoção devolvida?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Não necessariamente. Esses casos que as pessoas falam de devolução, o termo correto na verdade é um novo abandono, porque criança não é um objeto para ser devolvido. Uma criança que é abandonada deixa de confiar no adulto, e, eventualmente, nem acontece dela ser colocada em uma família de novo, porque a criança se fecha de tal forma que não consegue ser preparada novamente para uma nova adoção. Agora, é claro que os conflitos entre uma criança mais velha e um pretendente são muito maiores do que um bebê. Mas já tivemos casos de criança de dois anos que foi devolvida. Os números de devoluções e de novos abandonos não são tão grandes. É claro que gostaríamos que não tivesse nenhum, porque criança não é animal. Mesmo animais achamos estranho quando falam que adotaram um cachorro e devolveram, então imagina com uma criança.

**Revista Registrando o Direito - Com a necessidade do distanciamento social, devido à pandemia, houve diminuição nos pretendentes à adoção?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Teve e isso verificamos no País como um

*“Este projeto, que se chama Adote um Boa Noite, surgiu da necessidade de dar visibilidade e nome às crianças reais que estão aptas à adoção, e permitir um contato do pretendente com a criança, ainda que seja por meio de fotos e vídeos”*

todo. No Estado de São Paulo tivemos uma queda de mais de 30% nas adoções. No início, especialmente em março e abril de 2020, tivemos uma queda grande, de quase 40%, porque ainda estávamos engatinhando nessa questão do trabalho remoto. Algumas questões são muito delicadas para se tratar num processo de adoção, que sempre é acompanhado por um assistente social e um psicólogo judiciário, tanto a habilitação da adoção quanto à adoção em si, e esses acompanhamentos, mui-

tas vezes, quando os técnicos percebem que precisam de um acompanhamento mais próximo, às vezes por videoconferência não se dá a segurança que o técnico precisa para falar para o juiz que está tudo bem, e aí poderá dar a sentença de adoção. Isso também impactou um pouco. As vezes a criança, por ser pequena, ou não se adaptar ao meio virtual, não consegue se expressar muito bem por videoconferência, e por outro lado o técnico não consegue visualizar se a adoção está correndo bem, se os pretendentes e a criança estão bem naquela situação. Isso também impactou e é uma questão que ainda traz um certo efeito, porque muitas vezes, voltando para o presencial, ainda que seja de forma não 100%, essas questões são prioritárias. Especialmente na Vara da Infância, tudo aquilo que, de alguma maneira, não pode ser feito no trabalho remoto, por uma questão ou outra - de repente a adotante não tem acesso à internet, ou a criança é muito pequena e aí não consegue se manifestar por videoconferência, ou precisa de uma visita na casa da família e isso não podia acontecer na época que estávamos em trabalho remoto integral - é prioridade quando volta. Então, agora, por exemplo, que estamos no presencial, ainda que não seja 100%, está se dando prioridade a essas situações que, de alguma for-

ma, ficaram paralisadas enquanto estávamos no sistema remoto.

### **Revista Registrando o Direito - Qual a importância dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais nos procedimentos da adoção?**

**Mônica Gonzaga Arnoni** - Pelo menos aqui em São Paulo, especialmente na capital, há muitos anos vemos os cartórios como parceiros. Falo especialmente em relação ao cartório que trabalhamos na Vara da Infância, que é o da Liberdade. A proximidade que existe entre o meio judicial e o extrajudicial, especialmente quando alguma determinação chega ao cartório extrajudicial, e existe alguma dúvida com relação ao cumprimento daquela ordem. O quanto que a relação de respeito e de parceria se desenvolve de uma forma muito tranquila, então dificilmente temos devoluções ou não cumprimento de mandado de averbação, seja da destituição ou suspensão do poder familiar. Uma coisa que nós percebemos na adoção é que os pretendentes, os futuros pais, querem ver a certidão de nascimento modificada, ainda que a criança já esteja com eles há muito tempo, ainda que a relação de parentalidade já exista, até por uma questão de segurança, eles acham que a adoção só se concretiza

quando a certidão de nascimento é modificada. Muitas vezes vemos que a pessoa está com pressa e não vai dar tempo de mandar por malote, então damos o mandado e pedimos para a pessoa levar ao cartório, e o quanto que essa abertura, que a maioria dos cartórios nos dá, é importante, até para garantir essa segurança ao jurisdicionado e aos futuros pais e mães por adoção. Mesmo agora na pandemia não temos visto nenhum tipo de empecilho e de dificuldade por parte dos cartórios, seja nas averbações ou no cumprimento dos mandados.

*“Uma coisa que nós percebemos na adoção é que os pretendentes, os futuros pais, querem ver a certidão de nascimento modificada, ainda que a criança já esteja com eles há muito tempo, ainda que a relação de parentalidade já exista, até por uma questão de segurança, eles acham que a adoção só se concretiza quando a certidão de nascimento é modificada”*





# MEU ESTUDO COM

*Gentil*

**EDIÇÃO  
2020/2021**

## Garanta **já** sua vaga

- Inclusão da Pós-Graduação;
- Sistema de Organização do Edital;
- Estudo Apostilado Registrando com Gentil.



**Registrando  
com** *Gentil*

**INFORMAÇÕES**

[contatocomgentil@gmail.com](mailto:contatocomgentil@gmail.com)

# SEÇÃO DE ARTIGOS



14

## **Artigo**

**Procuração em causa própria**

Por Karen Zanotti de Munno

17

## **Artigo**

**Alteração de nome**

Por Rui Geraldo Camargo Viana e  
Renata Honório Ferreira Camargo Viana



# Procuração em causa própria

Por Kareen Zanotti de Munno\*



*“Nos negócios imobiliários, o título hábil para registro é o próprio mandato, admitindo-se o registro dele, desde que formalizado por instrumento público, nos casos em que o valor do bem for superior a 30 salários mínimos”*

Prescreve o Código Civil brasileiro, no artigo 685, que se o mandato for conferido com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não tem eficácia, e nem se extingue pela morte de qualquer das partes, ficando dispensada a prestação de contas, e podendo transferir para si os bens objetos do instrumento.

O mandato instrumentalizado desta forma é instituído no interesse do mandatário. Como os fins almejados pelo outorgante já foram atendidos (por exemplo, na venda e compra ele já recebeu o preço), o mandatário é nomeado para agir em seu próprio interesse, e assim, fica dispensado de qualquer prestação de contas. Por consequência, essa espécie de mandato é irrevogável e não se extingue com a morte do mandante ou do mandatário.

Esse mandato, também chamado de mandato in rem suam, induz verdadeira transferência, desde que obedeça aos requisitos do contrato translativo a que se refere. Não se trata de contrato preliminar ou preparatório, e assim, sem necessidade de negócio posterior.

Nesta procuração devem estar presentes todos os elementos do negócio jurídico principal, tais como coisa, preço e consentimento, e menção expressa dos requisitos principais, tais como individualização do bem, forma de pagamento, impostos recolhidos etc. Também deve haver, se for o caso, a vênua conjugal.

Nos negócios imobiliários, o título hábil para registro é o próprio mandato, admitindo-se o registro dele, desde que formalizado por instrumento público, nos casos em que o valor do bem for superior a 30 salários mínimos.

Assim, atendidas as exigências de forma e conteúdo do negócio objetivado, deve-se entender que o mandato já vale por ele, não sendo exigido outro negócio posterior, atribuindo-se ao mandatário a qualidade de titular da coisa ou do negócio.

Em razão disso, a cobrança de emolumentos não se opera pela tabela de procuração. Ela se dá tendo como

*” O que ocorre de forma rotineira, é a utilização de uma procuração que possibilite o contrato consigo mesmo, e desta forma, o mandatário substitui o outorgante no negócio jurídico principal, e também atua como adquirente”*

base a mesma tabela utilizada para as escrituras com valor declarado. E também há incidência do imposto de transmissão, da mesma forma que ocorre nas escrituras públicas.

A negociação feita desta forma muitas vezes se justifica tendo em vista a urgência em finalizar algum negócio em que as partes não podem ou não querem aguardar algum procedimento preparatório para lavratura do negócio jurídico principal.

Essa procuração tem como característica a irrevogabilidade e a irretratabilidade. Mesmo que haja revogação, ela não terá eficácia, pois o outorgante não tem mais em sua esfera de controle a disposição do bem. Ao transferir os direitos ao procurador, o outorgante se desvincula do negócio e não tem mais relação com a coisa objeto do mandato.

Este não é um ato corriqueiro nos Tabelionatos de Notas. Na maioria das vezes, como as despesas são iguais, e se utilizam os mesmos requisitos para a lavratura de uma escritura pública, as partes optam por lavrar o negócio jurídico principal de uma vez.

O que ocorre de forma rotineira, é a utilização de uma procuração que possibilite o contrato consigo mesmo, e desta forma, o mandatário substitui o outorgante no negócio jurídico principal, e também atua como adquirente. Ou seja, ele comparece no ato tanto como representante do transmitente, como em nome próprio, na qualidade de adquirente.

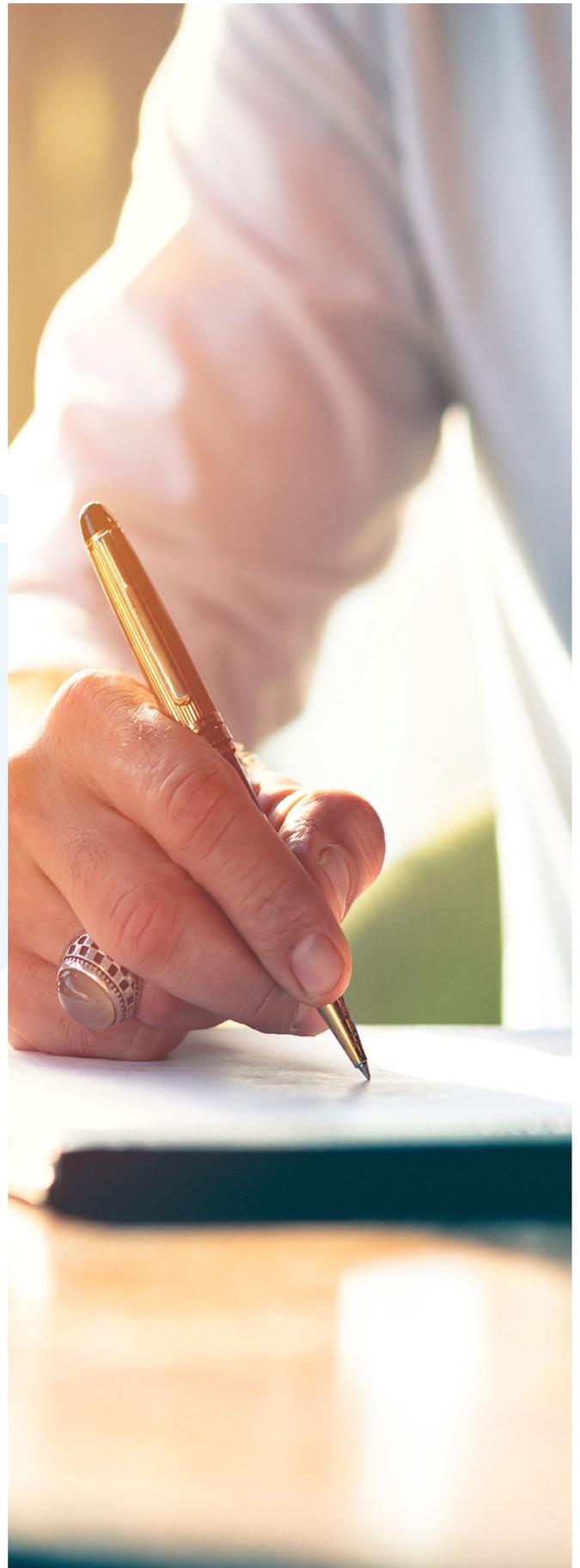
Para que essa procuração tenha validade e eficácia, além das formalidades inerentes aos instrumentos de mandato em geral, tem que haver expressa autorização dada pelo outorgante, nos termos do artigo 117 do Código Civil, para que o negócio não seja ceivado de anulabilidade.

Caso se trate de um negócio de compra e venda, também é preciso que conste o preço, ou que o procurador possa prová-lo documentalmente por ocasião da lavratura da escritura ou do instrumento competente. Isso porque o artigo 489 do Código Civil preceitua que o negócio é nulo, caso a fixação do preço fique a cargo exclusivo de uma só das partes do negócio.

Desta forma, é de profilaxia do delegatário instruir as partes a já mencionarem, no instrumento de procuração, o preço do negócio, caso haja possibilidade de que o procurador pratique o contrato consigo mesmo futuramente. E também constar expressamente a autorização feita pela outorgante para que o mandatário possa adquirir o bem objeto do mandato.

Esta procuração, para possibilitar o contrato consigo mesmo, não dispensa a prestação de contas, seus emolumentos são cobrados pela tabela de procuração, e se submete às causas de revogação e extinção do mandato.

**\*Kareen Zanotti de Munno é registradora civil e tabeliã de notas da Comarca de Bebedouro (SP). Mestre em Direitos Humanos, pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura e professora de cursos de pós-graduação.**



# Alteração de nome

Por Rui Geraldo Camargo Viana e  
Renata Honório Ferreira Camargo Viana\*



## Sumário:

A imutabilidade do nome não é absoluta. O presente artigo apresenta as hipóteses de alteração do nome, com ênfase nas modificações que podem ser efetivadas exclusivamente perante os escritórios de registro civil de pessoas naturais. Cada caso possui peculiaridades próprias que são esmiuçadas a fim de esclarecer qual o procedimento a ser seguido. O regramento e o fundamento legal também diferem e são estudados, esclarecendo as circunstâncias jurídicas de cada contexto e dissipando dúvidas recorrentes.

## 1. Considerações introdutórias

O sistema de funcionamento dos Escritórios de Registro Civil é o mais eficiente quando se trata de informação atualizada acerca do nome e estado da pessoa. Por força da dinâmica de intercomunicação<sup>1</sup>, via CRC-Central de Informações Compartilhadas do Registro Civil, associada às averbações e anotações que são apostas aos assentos de forma constante e diligente, s.m.j., inexistente maior garantia sobre nome, filiação, data de nascimento,

<sup>1</sup> DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. Coordenação. *O Direito Notarial e Registral em Artigos*. 1ª. edição. São Paulo: Editora YK. 2016. p. 417.

\*Rui Geraldo Camargo Viana, Desembargador do TJSP aposentado, Professor Titular da USP e Advogado. Renata Honório Ferreira Camargo Viana, mestre em Direito Comercial e Doutora em Direito Civil, pela USP. Registradora Civil e Tabeliã de Notas de Bofete, SP.

*“O nome é mecanismo de identificação do sujeito, juntamente com os outros atributos da personalidade”*

estado civil, idade, capacidade, naturalidade e cronologia de acontecimentos na vida da pessoa, do que uma certidão de nascimento recém expedida pelo registro civil.

O nome civil, de relevância inafastável, conforme afirma Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup>, é direito da personalidade. É de suma importância na vida do cidadão, pois sem ele impossível identificar-se e individualizar-se em meio à sociedade. Funciona como um “carimbo” que o indivíduo recebe ao nascer em decorrência de um direito fundamental<sup>3</sup> seu e um dever de seus genitores.

Trata-se de “um dos atributos da personalidade. O nome é

mecanismo de identificação do sujeito, juntamente com os outros atributos da personalidade.”<sup>4</sup> O nome escolhido é oficializado no Registro Civil de Pessoas Naturais do local do parto ou de residência dos pais ou, ainda, de residência de qualquer dos genitores (desde que em território nacional)<sup>5</sup> e, em tese, deveria acompanhar seu titular, imutável, até o dia do passamento.

Porém, ao longo da vida há alterações naturalmente demandadas por alguns atos jurídicos como casamento, divórcio, união estável, reconhecimento de filho, adoção, naturalização e cidadania (com tradução de nomes estrangeiros de difícil pronúncia, a fim de adaptá-los, quando possível, à grafia e prosódia da língua portuguesa). Observa-se que, nestes casos, a alteração do nome é mera consequência de um ato jurídico principal que a antecede. Porém, há casos em que o que se persegue e requer, com exclusividade, é a retificação do nome.

Imperativo esclarecer, *ab initio*, que o “nome” compreende

“prenome” (que pode ser simples ou composto) mais “patronímico ou sobrenome” (nome de família de um ou ambos os genitores). E, em alguns casos, com o objetivo de evitar homonímia, partículas denominadas “agnome”, como é o caso de “Filho”, “Neto”, “Sobrinho”, “Júnior”, dentre outros, de modo a distingui-lo e, simultaneamente, evidenciar o grau de parentesco com aquele cujo nome se repete.

Segundo a legislação paulista atual<sup>6</sup>, poderão ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida inclusive, a intercalação<sup>7</sup>.

Lair da Silva Loureiro Filho e Cláudia Regina Magalhães Loureiro<sup>8</sup> enfatizam ser aconselhável a colocação de mais de um sobrenome, a fim de evitar-se prejuízos decorrentes de homonímia. A mídia nacional sempre noticia casos de prisões equivocadas porque as pessoas envolvidas tinham nomes idênticos. Notadamente em se tratando de prenomes useiros e vezeiros associados a sobrenomes comuns como “Silva”, “Santos”,

2 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – direito de família – Vol. V. 19ª edição* - Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011. p. 387.

3 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2013. p. 1032

4 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 221.

5 A opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento conforme dispõe o item 37.2 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Tomo II.

6 Itens 30 e ss. do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Tomo II. Disponível no endereço eletrônico <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=125108>

7 Provimento 01/2021 da CGJ/SP que alterou o item 33.2 do Capítulo XVII das NSCGJ/SP.

8 LOUREIRO FILHO, Lair da Silva e LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. *Notas e Registros Públicos*. 4ª. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 150.

*“Também é possível inserir algum sobrenome que não conste dos nomes de nenhum dos genitores, mas sim do nome de algum ascendente, bastando comparecer no Registro Civil com a documentação comprobatória do vínculo familiar”*

“Souza” etc. Recentemente, uma pessoa foi presa durante um mês até que fosse esclarecido que seu nome era igual ao de um foragido da Justiça.<sup>9</sup>

Também é possível inserir algum sobrenome que não conste dos nomes de nenhum dos genitores, mas sim do nome de algum ascendente, bastando comparecer no Registro Civil com a documentação comprobatória do vínculo familiar. É possível, portanto, acrescentar ao nome do registrando o sobrenome de seu bisavô paterno, mesmo que o pai da criança não possua esse patronímico.

Quando irmãos tiverem o mesmo prenome, necessariamente deverão ter prenome composto, de modo que possuam um prenome que valha como “elemento diferenciador”. É o caso da família dos autores deste artigo, na qual o pai é Rui Geraldo e, os filhos, Rui Geraldo Filho, Rui Gustavo e Rui Guilherme. O primeiro filho valeu-se de um agnome e, os outros dois, de prenome duplo, a fim de evitar confusão.

Imprescindível salientar que a regra é a imutabilidade do nome. Alterá-lo implica exceção.

Atualmente, após a edição do Provimento 01/2021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que alterou vários itens do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Tomo II, tem-se nos itens 36 e 36.1 os casos de alteração excepcional do nome:

“Os prenomes são definitivos e somente serão admitidas retificações e alterações nos seguintes casos:

- a) evidente erro gráfico;
- b) alteração imotivada do art. 56 da Lei 6.015/73;
- c) alteração de nome de pessoa transgênero;
- d) exposição de seus portadores ao ridículo,
- e) substituições ou acréscimos de apelidos públicos notórios; e
- f) alterações em razão de proteção à testemunha”

O subitem 36.1 esclarece que dentre as hipóteses elencadas no item 36 das NSCGJ/SP, aquelas previstas nas alíneas “a” (evidente erro gráfico), “b” (alteração injustificada entre dezoito e dezenove anos) e “c” (alteração do prenome do transgênero) são efetivados perante o extrajudicial exclusivamente. Nestes casos o oficial de registro civil, além de avaliar a documentação apresentada, tem o dever de observar se há indícios de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente. Em havendo suspeita fundada, o oficial recusará a retificação.

Já os itens “d” (nomes vexatórios), “e” (inclusão de apelidos públicos notórios) e “f” (programa de proteção à testemunha) dependem de prévia autorização judicial.

Nestas seis hipóteses reside o objeto deste artigo. Dividiremos os casos em dois blocos. Aqueles que se exaurem no extrajudicial e os que requerem prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Frisa-se, entretanto, que em todos os casos em que a lei admite que a pessoa reivindique mudança de nome, o requerente deve provar, por intermédio de certidões cíveis, trabalhistas, fazendárias, criminais e de protestos, dentre outras, que nada consta em seu

<sup>9</sup> Disponível em 25/06/21 às 17h30 em <https://noticiaquentem.com.br/2021/05/19/homonimo-de-bandido-de-vg-e-solto-apos-1-mes-preso-em-mt/CGJ/SP>

nome atual, no âmbito judicial ou administrativo, de modo que não haja prejuízo a terceiros. E, afora a hipótese do art. 56 da Lei de Registros Públicos, também deverá demonstrar justo motivo para a pleiteada modificação.

De qualquer modo a certidão positiva não inviabiliza, *per se*, a mudança de nome. Serve apenas para que o oficial de registro civil, além dos órgãos oficiais de identificação, saiba que também deverá comunicar oficialmente o magistrado ou tabelião de protesto em que haja processo ou procedimento em trâmite.

A primeira hipótese legal de retificação de nome, que abordaremos a seguir, diz respeito à única que não carece de exposição de motivos. Não interessa o porquê da almejada mudança. Basta requerê-la no prazo certo.

## 1. Alteração imotivada

Após completar 18 (dezoito) anos até a véspera do aniversário de 19 (dezenove) anos<sup>10</sup>, o registrado tem a prerrogativa de requerer a alteração de seu nome, desde que não prejudique os apelidos de família. Referida alteração independe de justificação. Pode ser pleiteada

*“Frisa-se, entretanto, que em todos os casos em que a lei admite que a pessoa reivindique mudança de nome, o requerente deve provar, por intermédio de certidões cíveis, trabalhistas, fazendárias, criminais e de protestos, dentre outras, que nada consta em seu nome atual, no âmbito judicial ou administrativo”*

pessoalmente ou por intermédio de procurador nomeado para esse fim específico, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, sem necessidade de parecer do Ministério Público ou autorização do Juiz Corregedor Permanente. Trata-se de procedimento que se inicia e atinge seu fim colimado exclusivamente no âmbito extrajudicial.

É o que estatui o art. 56 da Lei de Registros Públicos<sup>11</sup>, bem como o Provimento 01/2021 da CGJ/SP, que alterou o item 35 do Capítulo XVII das NSCGJ/SP.

O interessado, munido de

sua documentação pessoal, deve procurar o registro civil em que foi lavrado o assento de seu nascimento ou a unidade mais próxima, conforme sua conveniência, sendo certo que, neste último caso, o oficial de Registro Civil, através da CRC – Central de Informações do Registro Civil, encaminhará, às expensas do requerente, todo o procedimento para o Registro Civil em que o interessado foi registrado.

A alteração será averbada no assento de nascimento do registrado. Importante destacar que tal averbação deverá estar acompanhada dos números identificadores da documentação do registrado, como RG (Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoas Físicas perante o Ministério da Fazenda), ICN (Identificador Civil Nacional) e Título de Eleitor. Tais dados deverão constar de todas as certidões solicitadas. Uma vez finalizado o procedimento de averbação, providenciar-se-á sua publicação na imprensa, preferencialmente no mesmo veículo de comunicação utilizado para divulgação dos proclamas de casamento locais.

O ofício de registro civil em que foi processada a alteração será responsável pela comunicação oficial do fato, preferencialmente por via e publicando-se a alteração

10 Item 34 do Capítulo XVII das NSCGJ/SP: “A mudança de nome, após o decurso do prazo de um ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, arquivando-se o mandado ou procedimento extrajudicial, e publicando-se a alteração pela imprensa”. G.N.

11 DIP, Ricardo e JACOMINO, Sérgio. *Registros Públicos e Legislação Correlada*. 4ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 29.

pela imprensa”. G.N.

eletrônica, às expensas do registrado cujo nome se alterou, aos órgãos expedidores de RG, CPF, ICN, passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

## 1. Transgênero

O princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, Provimento CGJ/SP 16/2018, Provimento CNJ nº 73/2018, bem como o Provimento 01/2021 respaldam o procedimento de alteração de nome e gênero mediante requerimento do interessado diretamente no ofício de registro civil.

A evolução jurídica do tema é notável e consentânea com os direitos fundamentais da pessoa humana, indo ao encontro dos ditames da Lei Magna brasileira. O autor deste artigo, no fim da década de setenta, atuava na única vara de registros públicos então existente na Capital de São Paulo. Foi pioneiro na concessão judicial de alteração de prenome e gênero. Examinado o requerente, àquela época por intermédio de perícia médica da lavra do Professor Catedrático da Faculdade de

*“As certidões de registro civil são públicas e podem ser requeridas por terceiros, tal publicidade “como finalidade do Direito Registral, traduz a ideia de divulgação do que foi assentado, isto é, visa a tornar conhecidas as situações jurídicas das pessoas, tendo por fim a defesa e a garantia de quem dele se utiliza”*

Medicina da USP, Professor Hilário Veiga de Carvalho, constatou-se a cirurgia de redesignação de gênero feita no Marrocos. Àquele tempo soava requisito inafastável. Tal circunstância, associada à figura totalmente feminina que se apresentava diante do juiz, fez com que se entendesse por bem prolatar sentença em que se coadunava a realidade daquela pessoa à sua própria

documentação.

Foi um alvoroço. Repercussão tão negativa que redundou na remoção do magistrado sentenciante para a Vara Distrital de Santana. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conservador, anulou a sentença alegando tratar-se de assunto da vara de família.

Fato é que por alegadas razões processuais, os julgadores dos tribunais superiores esquivaram-se do mérito e o interessado, a despeito de apresentar-se como e sentir-se mulher, permaneceu com “sexo masculino” e “nome masculino” em sua documentação.

É, portanto, com grande contentamento que vemos a evolução do tema no ordenamento jurídico pátrio. A sociedade prosperou.

Felizmente, hoje basta que o requerente seja maior e capaz. Apresente a documentação exigida pelo Provimento CNJ 73/2018 e sua pretensão será atendida. Independentemente de prévia cirurgia de redesignação de gênero, sendo inclusive, facultativa a apresentação de laudos médicos e psicológicos. Vedada, ainda, qualquer menção, em certidão, à origem do ato<sup>12</sup>.

Nem sequer os recém-nascidos

12 Item 47.11.1. do Capítulo XVII das NSCGJ/SP: “A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, adoção, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.”

acometidos por anomalias genéticas que interferem na definição de gênero, foram abandonados pelo extrajudicial. Estatui o item 37.1.2 do Capítulo XVII das NSCGJ/SP, *verbis*:

Enquanto o registrado for menor, qualquer um dos representantes legais poderá requerer ao registrador a averbação do sexo que predominou, apresentando para tanto laudo firmado por médico com a indicação da inscrição no Conselho Regional de Medicina. Nesta averbação poderá também ser alterado o prenome, para adequá-lo ao sexo do registrado.

Imperativo, por fim, reproduzir a ementa do acórdão, divisor de águas, cuja redação coube ao Ministro Edson Fachin, na ADI 4275/2018:

Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

#### 4. Ação direta julgada procedente.

As certidões de registro civil são públicas e podem ser requeridas por terceiros, tal publicidade “como finalidade do Direito Registral, traduz a ideia de divulgação do que foi assentado, isto é, visa a tornar conhecidas as situações jurídicas das pessoas, tendo por fim a defesa e a garantia de quem dele se utiliza.”<sup>13</sup>

No entanto, há alguns temas que requerem maiores cuidados<sup>14</sup>, dentre os quais as certidões que

*“É obrigação do oficial de Registro Civil evitar nomes que exponham ao ridículo seu portador.*

*Em muitos casos, o declarante pode desconhecer o real significado da palavra que inspirou o prenome pretendido, como é o caso de “Libertina”, por exemplo.”*

envolvam alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero. Neste caso, em se tratando de certidão em inteiro teor, somente o próprio registrado ou procurador por ele constituído com poderes específicos para esse fim, poderá requerê-la. Caso contrário, o interessado deverá obter prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

#### 4. Erro evidente

O oficial de registro civil deve proceder à retificação do assento, de averbação ou de anotação sempre que constatar erro ostensivo, facilmente esclarecido diante da verificação dos documentos apresentados pelo interessado.

13 TIZIANE, Marcelo Gonçalves. *Noções Elementares de Direito Notarial e Registral III*. 1ª. edição. São Paulo: Editora YK. 2017. p. 69.

14 Item 47.9. do Capítulo XVII das NSCGJ/SP: “As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.”

As NSCGJ/SP, no item 145, elenca as hipóteses em que o oficial providenciará a correção de eventuais erros:

a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

d) ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

e) elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Tratam-se de retificações que não envolvem maiores questionamentos. Basta que o registrador civil cuide de arquivar toda a documentação que alicerçou a retificação, sendo certo que não haverá ônus para

o usuário quando a serventia extrajudicial houver dado causa ao equívoco.

## 5. Apelidos notórios

O art. 58 da Lei de Registros Públicos, prescreve que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

O item 36, alínea “e” do Capítulo XVII das NSCGJ/SP inclui ao art. 58 encimado a palavra “acrescer”. Portanto, possível, no Estado de São Paulo, “substituir ou crescer”, o nome do registrado, em face de apelidos notórios, desde que prévia e judicialmente autorizado.

Sob enfoque estão aqueles casos em que a pessoa não é conhecida pelo seu prenome oficial e sim por uma alcunha. Nacionalmente temos casos famosos, como Xuxa, Pelé, Lula, Popó, Cafú, dentre outros.

**Fábio Ulhôa Coelho<sup>15</sup> explica que:**

Admite a lei, também, quando útil aos interesses da pessoa, a substituição do prenome pelo apelido notório, ou mesmo o acréscimo deste àquele (Lei 6.015/73, art. 58). Exemplo muito conhecido é o do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que acrescentou o apelido “Lula” ao nome “Luiz Inácio

da Silva” assim que começou a se projetar na carreira política nacional. Ao admitir essa forma de mudança, reconhece-se legitimidade ao interesse que determinadas pessoas passam a ter, pelas mais variadas razões, de se fazerem conhecer *de direito* pelo mesmo nome por que são conhecidas *de fato*.

Sublinha-se que o artigo 58 da Lei de Registros Públicos e as Normas paulistas não atendem somente aos portadores de apelidos famosos. Toda e qualquer pessoa que seja socialmente conhecida por nome distinto do que consta de seu assento de nascimento, pode peticionar ao Juiz Corregedor Permanente competente para requerer, mediante apresentação de documentação comprobatória e arrolamento de testemunhas, o acréscimo de seu epíteto ao nome oficial ou, dependendo do caso, até mesmo a substituição do *nome de direito* pelo *nome de fato*.

## 6. Proteção à testemunha

A Lei 9.807/99 acrescentou o § 7º ao art. 57 da Lei 6.015/73, que aduz *verbis*:

“Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação

15 15 COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil – Parte Geral. 4ª edição*. São Paulo: Editora Saraiva. 2010. p. 201.

no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.”

Em sequência, o parágrafo único do art. 58 da Lei de Registros Públicos, que adveio da mesma Lei 9.807/99, dispõe que: “A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

Trata-se assim, de averbação por determinação judicial, que informa a alteração do nome, sem no entanto, mencionar o “novo” nome que a pessoa passou a usar, o qual permanece em sigilo até que cessadas as ameaças, conforme avaliação judicial. Todo o procedimento visa à proteção daquele que testemunhou em prol da elucidação dos fatos e, por isso, passou a ter a própria integridade física ou de familiares sob risco.

De fato, muitas vezes, o testemunho de uma pessoa, associado ao conjunto probatório do caso, pode implicar a

condenação. Em se tratando de um infrator contumaz, perigoso, vinculado ao mundo do crime, evidentemente tal testemunha passa a correr risco de vida e, muitas vezes, necessariamente passará a fazer parte do programa de proteção à testemunha.

Karine Boselli, Izolda Andrea Ribeiro e Daniela Mróz, em obra coordenada por Alberto Gentil<sup>16</sup>, abordam o tema, explicando que:

“Assim, nestas hipóteses, procurou-se proteger as pessoas que serviram de testemunha em processos e procedimentos, para narrar fatos e casos importantes e necessitam mudar completamente sua identidade, sob pena de sofrerem retaliações, em razão de suas boas ações. Estamos diante de exceções ao princípio da imutabilidade do nome.”

## 7. Exposição ao ridículo

É obrigação do oficial de Registro Civil evitar nomes que exponham ao ridículo seu portador. Em muitos casos, o declarante pode desconhecer o real significado da palavra que inspirou o prenome pretendido, como é o caso de “Libertina”, por exemplo. Cabe ao oficial esclarecer tais questões e orientar o interessado. Em havendo insistência o registro deve ser recusado e o procedimento, com

toda a documentação em anexo, encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente.

Nas hipóteses em que o registro foi efetivado e o registrado convive com o peso de carregar um nome jocoso, que ele entende constrangedor e vexatório, motivo de amargura toda vez que tem de dizê-lo, razão para zombaria e deboche de terceiros, deverá pleitear a alteração perante o Judiciário (exceto se estiver no interregno entre dezoito e dezenove anos).

Walter Ceneviva<sup>17</sup>, discorrendo acerca da necessidade de alteração de prenomes que acarretem constrangimento ao seu titular, conta um caso

deferido pelo TJSP em que o requerente Kumio Tanaka teve seu prenome alterado para Jorge, vez que provado que tal modificação não traria prejuízos a terceiros e poria fim às chacotas que o perseguiram.

Evidentemente trata-se de pleito eivado de subjetividade. Tanto daquele que requer a alteração do nome, quanto do julgador. Nem sempre ambos concordam.

Houve um caso, julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em que a requerente objetivava obter autorização para alterar o patronímico

<sup>16</sup> BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Isolda Andrea e MRÓZ, Daniela. In GENTIL, Alberto - Coordenador. Registros Públicos – Capítulo 3 – *Registro Civil das Pessoas Naturais*. São Paulo: Editora Método. 2020. p. 186.

<sup>17</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 18ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2007, p. 137.

*“Os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, cuja capilaridade e eficiência permitem informações precisas e atualizadas acerca do estado individual da pessoa, dentre suas várias atribuições, também efetivam as retificações de nome oriundas de circunstâncias excepcionais”*

“Pinto” por “Pereira”, vez que este também fazia parte de sua cadeia familiar paterna e, aquele, causava-lhe transtornos físicos e psíquicos derivados de situações extremamente vexatórias a que fora submetida por causa de referido sobrenome. Apresentou laudo psíquico corroborando sua tese inclusive.

O desembargador relator entendeu que o nome “Pinto” é da tradição brasileira, extremamente comum e não expõe a pessoa ao ridículo. Acrescentou que as alterações de nome são excepcionais e dependem de motivação consistente, o que não constatou naqueles autos. Por fim, arrematou o acórdão explanando que meras questões de ordem íntima e psicológica, que não se evidenciam realmente comprometedoras, não podem

prejudicar a adequada e perfeita identificação das pessoas que vivem em sociedade. O caso restou assim ementado:

ICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Modificação de patronímico Impossibilidade - Nome de tradição brasileira, extremamente comum e não é daqueles que expõe a pessoa que o ostenta ao ridículo - É certo que o caput do art. 57, da L. 6015/73, permite alteração do nome, entretanto o faz como exceção e desde que haja motivação consistente para tanto, o que não se verifica nestes autos - Sentença mantida por seus próprios fundamentos Aplicação do art. 252, do RITJ Recurso não provido.” Apelação n. 0028966-35.2012.8.26.0007 – Comarca da Capital, SP – Relator: Desembargador João Batista Vilhena – 10/09/2013 – 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

## 8. Conclusões

Os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, cuja capilaridade e eficiência permitem informações precisas e atualizadas acerca do estado individual da pessoa, dentre suas várias atribuições, também efetivam as retificações de nome oriundas de circunstâncias excepcionais.

Paralelamente à regra de imutabilidade do nome existem situações em que, extraordinariamente, o nome pode ser modificado a requerimento do interessado.

Quando se tratar de erro evidente, alteração solicitada entre dezoito e dezenove anos, bem como, adequação de gênero e nome de pessoa transgênero, tudo é resolvido no extrajudicial. Não há necessidade de parecer do Ministério Público, tampouco autorização do Juiz Corregedor Permanente. A serventia extrajudicial orienta o usuário quanto à documentação necessária e requerimentos a serem preenchidos. Após a retificação do nome, o Registro Civil comunica referida alteração, oficialmente, a todos os órgãos expedidores de documentação identificadora. Também haverá esse dever de comunicação quando houver processos ou procedimentos em trâmite no antigo nome. Nesta hipótese, a comunicação será dirigida diretamente à autoridade responsável pelo caso.

Já as hipóteses de nome que expõe seu portador ao ridículo, participação em programa de proteção à testemunha e, também, aquela em que se pretende inserção ou alteração de nome por força de apelido notório, devem ser requeridas perante o Judiciário. Somente

após a autorização judicial o registro civil realizará a alteração do nome.

O usuário pode valer-se, para tais serviços, tanto do Registro Civil em que foi lavrado seu assento de nascimento, quanto do Registro Civil mais próximo de seu endereço, conforme sua conveniência. Neste último caso, o Registro Civil valer-se-á do procedimento eletrônico, via CRC-Central de Informações Compartilhadas do Registro Civil, o qual permite que, com conforto e agilidade, tais serviços sejam prestados.

## 9. Referências

bibliográficas BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Isolda Andrea e MRÓZ, Daniela. *In* GENTIL, Alberto - Coordenador. *Registros Públicos – Capítulo 3 – Registro Civil das Pessoas Naturais*. São Paulo: Editora Método. 2020.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 18ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. Coordenação. *O Direito Notarial e Registral em Artigos*. 1ª. edição. São Paulo: Editora YK. 2016  
DIP, Ricardo e JACOMINO, Sérgio. *Registros Públicos e Legislação Correlada*. 4ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva e LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. *Notas e Registros Públicos*. 4ª. edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

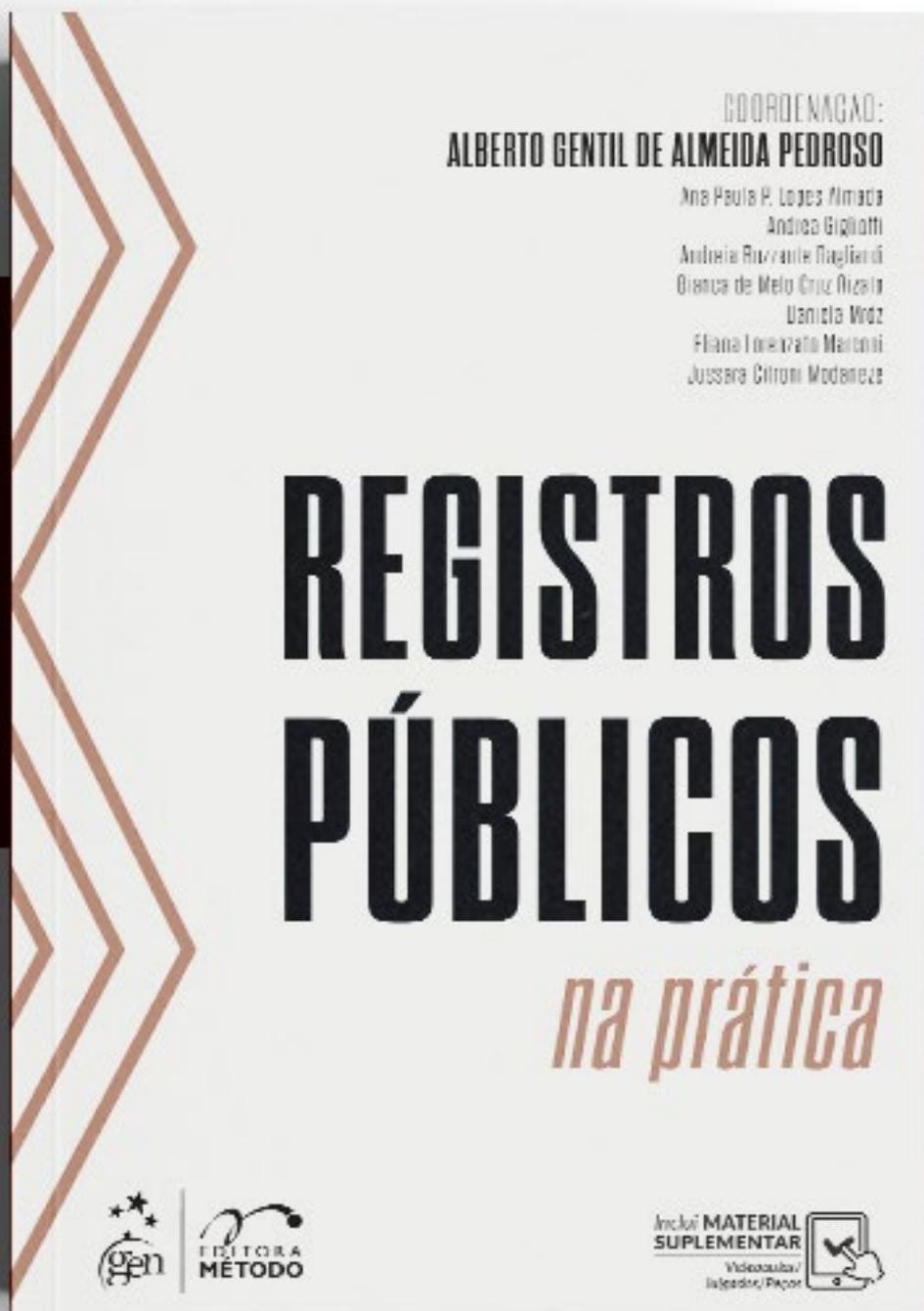
NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 6ª edição. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – direito de família – Vol. V*. 19ª edição - Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011.

TIZIANE, Marcelo Gonçalves. *Noções Elementares de Direito Notarial e Registral III*. 1ª. edição. São Paulo: Editora YK. 2017.

# PRÉ - VENDA



# DECISÕES ADMINISTRATIVAS



Decisão Administrativa 1	29
Decisão Administrativa 2	30
Decisão Administrativa 3	31
Decisão Administrativa 4	31
Decisão Administrativa 5	32
Decisão Administrativa 6	32
Decisão Administrativa 7	33
Decisão Administrativa 8	34
Decisão Administrativa 9	34
Decisão Administrativa 10	35
Decisão Administrativa 11	35

## Decisão Administrativa - 1



### **Recurso Administrativo nº 1004000-39.2018.8.26.0505 (126/2021 – E)**

Recurso Administrativo – Registro de imóveis – Procedimento administrativo de retificação de área – Impugnação sobre direito de propriedade pelo Município de Estância Turística de Ribeirão Pires – Procedimento administrativo que não é via adequada para solução de litígio sobre domínio – Parecer pelo provimento do recurso com remessa das partes às vias ordinárias.

#### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_126-2021-E\\_-\\_1004000-39.2018.8.26.0505\\_-\\_DJe\\_em\\_11-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_126-2021-E_-_1004000-39.2018.8.26.0505_-_DJe_em_11-05-2021.pdf)



## Decisão Administrativa - 2



### **Processo CG nº 2019/00073756 (127/2021-E)**

Registro de imóveis – solicitação, pelo conselho regional dos Técnicos industriais do estado de São Paulo (crt-sp), de revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que passem a prever a Aceitação de projetos e Declarações de execução de obras e serviços elaborados por técnicos em edificação e em Agrimensura – requerimento. Parcialmente apreciado, com Manutenção dos itens 168.1, 276, 416.2, Inciso II e 430, todos do capítulo XX das normas de serviço da Corregedoria geral da Justiça – Prosseguimento do expediente. Para análise do pedido de revisão dos itens 10.1, 136 e 136.1 do capítulo XX das referidas normas de Serviço.

### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_127-2021-E - Proc\\_2019-73756 - DJe\\_19-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_127-2021-E_-_Proc_2019-73756_-_DJe_19-05-2021.pdf)

## Decisão Administrativa - 3



### **Processo CG nº 2019/00152449 (131/2021 – E)**

Tabelião de Protesto de Letras e Títulos – proposta de alterações do Capítulo XV Do tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça Formulada pelo instituto de estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP), para adequação ao Provimento CNJ nº 87/2019 – sugestão de Acolhimento parcial.

#### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_131-2021-E\\_-\\_Proc.\\_2019-152449\\_-\\_DJe\\_19-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_131-2021-E_-_Proc._2019-152449_-_DJe_19-05-2021.pdf)

## Decisão Administrativa - 4



### **Recurso Administrativo nº 1000369-71.2020.8.26.0132 (134/2021 – E)**

Registro de Imóveis – Desmembramento – Pedido indeferido pelo MM. juiz corregedor permanente – Necessidade de registro especial, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.766/1979 – Recurso não provido.

#### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_134-2021-E\\_-\\_1000369-71.2020.8.26.0132\\_-\\_DJe\\_em\\_13-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_134-2021-E_-_1000369-71.2020.8.26.0132_-_DJe_em_13-05-2021.pdf)



## Decisão Administrativa - 5



### **Recurso Administrativo nº 1035080-84.2019.8.26.0602 (137/2021 – E)**

Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Recurso Administrativo – Pretensão de averbação de ata de assembleia de liquidação e extinção da sociedade – Sócio falecido – Convocação que atendeu ao disposto no Contrato Social e respeitou o art. 1.152 do Código Civil – Ausência de previsão legal para notificação pessoal dos sócios e eventuais herdeiros do falecido – Eventual discordância com a apuração de haveres que deverá ser objeto de ação judicial – Parecer pelo provimento do recurso.

#### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_137-2021-E\\_-\\_1035080-84.2019.8.26.0602\\_-\\_DJe\\_17-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_137-2021-E_-_1035080-84.2019.8.26.0602_-_DJe_17-05-2021.pdf)

## Decisão Administrativa - 6

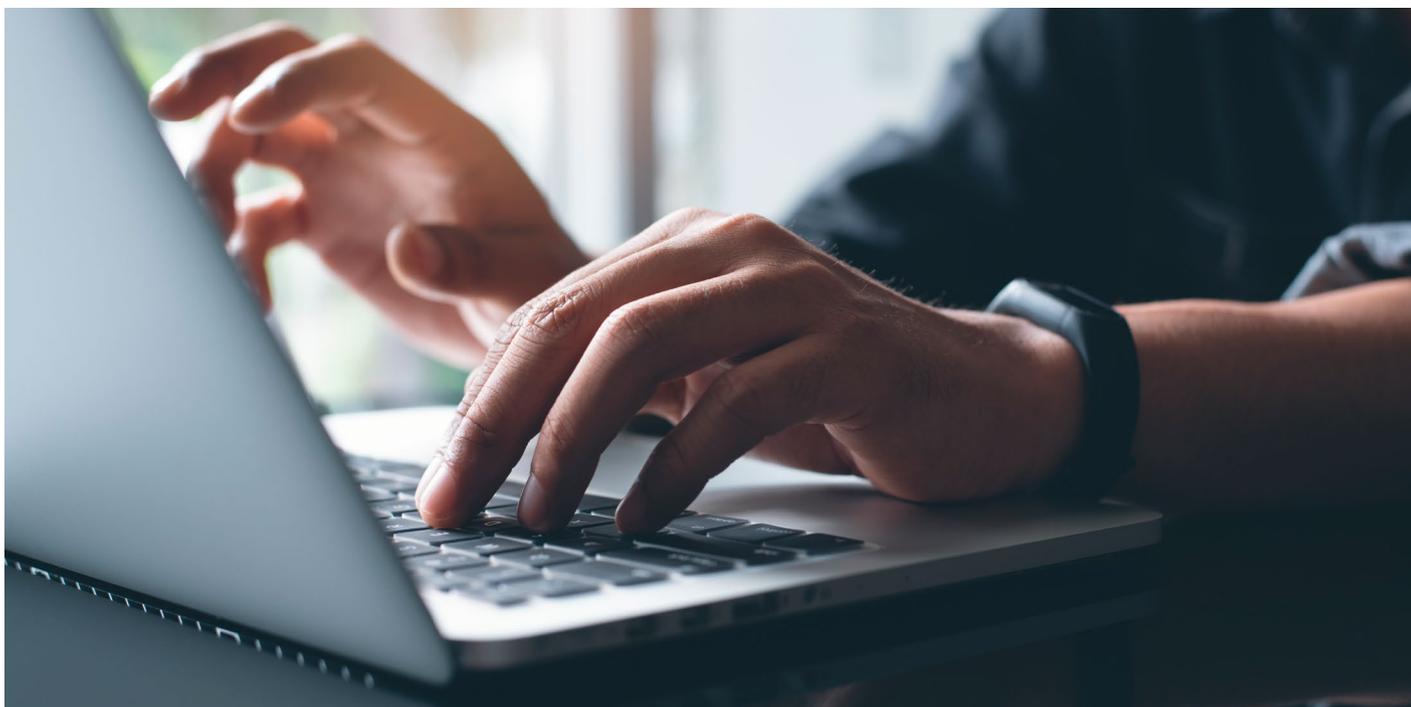


### **Recurso Administrativo nº 1033566-93.2019.8.26.0506 (142/2021 – E)**

Recurso Administrativo – Recurso adesivo – Pedido de providências – Escritura pública de compra e venda – Registro e averbação realizados sem observância da indisponibilidade de bens da cedente interveniente – Compromisso de compra e venda e indisponibilidade de bens da cedente que não consta da matrícula imobiliária – Inexistência de nulidade formal e extrínseca relacionada exclusivamente aos atos de registro praticados – Nulidade de pleno direito não configurada – Eventual impugnação ao registro da escritura de compra e venda e da averbação da construção na matrícula, visando sua anulação ou outra providência, que deverá ser promovida por meio de ação própria – Recurso adesivo não conhecido – Recurso administrativo provido, com determinação.

#### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_142-2021-E\\_-\\_1033566-93.2019.8.26.0506\\_-\\_DJe\\_21-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_142-2021-E_-_1033566-93.2019.8.26.0506_-_DJe_21-05-2021.pdf)



## Decisão Administrativa - 7



### **Recurso Administrativo nº 0000523-47.2020.8.26.0281 (147/2021 – E)**

Registro de Imóveis. Recurso administrativo. Pedido de cancelamento administrativo de registro imobiliário. Inexistência de nulidade de pleno direito. Inaplicabilidade do art. 214 da Lei de Registros Públicos. Ato de averbação promovido de ofício pelo registrador que implicou em afronta ao direito de propriedade regularmente inscrito em data anterior. Cancelamento da averbação determinado. Oficial que, em tese, distanciou-se de seus deveres legais. Parecer pelo não provimento do recurso, com determinação de cancelamento da averbação e apuração de falta disciplinar.

#### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_147-2021-E\\_-\\_0000523-47.2020.8.26.0281\\_-\\_DJe\\_25-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_147-2021-E_-_0000523-47.2020.8.26.0281_-_DJe_25-05-2021.pdf)



## Decisão Administrativa - 8



### **Recurso Administrativo nº 1055985-30.2020.8.26.0100 (149/2021 – E)**

Registro Imobiliário – Bloqueio administrativo da matrícula – Medida excepcional que tem por escopo evitar que novos registros sejam feitos a partir de um registro maculado ou corrigir erros pretéritos – Inteligência do art. 214 § 3º, da Lei nº 6.015/1973 – Pedido de providências que não é via adequada para reconhecimento de eventual fraude a credores ou fraude à execução, tampouco para impor medidas restritivas visando garantir a eficácia de decisão a ser proferida na esfera jurisdicional – Imóvel objeto da matrícula, cujo bloqueio se pretende, que não é de titularidade da pessoa com quem litiga o recorrente em ação judicial ainda em curso – Parecer pelo não provimento do recurso.

#### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_149-2021-E\\_-\\_1055985-30.2020.8.26.0100\\_-\\_DJe\\_26-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_149-2021-E_-_1055985-30.2020.8.26.0100_-_DJe_26-05-2021.pdf)

## Decisão Administrativa - 9



### **Recurso Administrativo nº 1033316-80.2020.8.26.0100 (151/2021 – E)**

Registro de Imóveis – Retificação de matrícula – Retificação de matrícula cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade em que indicada a atribuição aos herdeiros de quinhões do imóvel distintos dos contidos no registro da partilha - Recurso provido para que a averbação seja limitada à incidência das cláusulas restritivas de direitos, sem alterar os quinhões atribuídos aos herdeiros no registro da partilha.

#### **Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_151-2021-E\\_-\\_1033316-80.2020.8.26.0100\\_-\\_DJe\\_26-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_151-2021-E_-_1033316-80.2020.8.26.0100_-_DJe_26-05-2021.pdf)



## Decisão Administrativa - 10



**Recurso Administrativo nº 1108160-98.2020.8.26.0100 (152/2021 – E)**

Pedido de Providências - Recurso Administrativo interposto contra decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, negando provimento a recurso administrativo anterior – Esgotamento da via recursal – Recurso incabível – Parecer pelo não processamento do recurso.

**Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_152-2021-E - 1108160-98.2020.8.26.0100 - DJe 28-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_152-2021-E_-_1108160-98.2020.8.26.0100_-_DJe_28-05-2021.pdf)

## Decisão Administrativa - 11



**Recurso Administrativo nº 1023894-42.2018.8.26.00721 (155/2021 – E)**

Embargo de declaração – Recurso Administrativo a que foi dado provimento, com determinação de cancelamento de averbações - embargos rejeitados.

**Acesso à íntegra pelo link:**

[https://infographya.com/files/Parecer\\_155-2021-E - 1023894-42.2018.8.26.0071 - DJe 31-05-2021.pdf](https://infographya.com/files/Parecer_155-2021-E_-_1023894-42.2018.8.26.0071_-_DJe_31-05-2021.pdf)

# Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



Solicite pela internet, direto no Portal Oficial dos Cartórios ([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br))



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 [www.facebook.com/registrocivilorg](https://www.facebook.com/registrocivilorg)

